www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.373/2023

"Cria o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer no Município de Almirante Tamandaré."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer no Município de Almirante Tamandaré.

Parágrafo único. O Programa referido no caput deste artigo tem a finalidade de sensibilizar as pessoas com relação à doação de cabelos, para que organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades representativas sem fins lucrativos produzam perucas, que serão distribuídas gratuitamente a pessoas carentes ou de baixa renda em tratamento contra o câncer.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I - Promover solidariedade para com o próximo;

II - Enaltecer a importância de um gesto altruísta em meio à dor provocada pelo câncer; e

III - recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento contra o câncer.

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei poderá ser desenvolvido e difundido por entidades representativas, ONGs e demais colaboradores, por meio de ações, eventos, projetos, divulgações e demais atividades voltadas à conscientização acerca da importância da doação de cabelos para confecção de perucas.

Art. 4º As perucas confeccionadas a partir das arrecadações do Programa instituído por esta Lei também poderão ser destinadas à rede de hospitais especializados em tratamento de pacientes com câncer e entidades localizadas no Município de Almirante Tamandaré ou em outras localidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 11 de maio de 2023.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/05/2023

PROJETO DE LEI N° 016/2023

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO DIA 14 / março / 2023

Cria o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer no Município de Almirante Tamandaré.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer no Município de Almirante Tamandaré.

Parágrafo único. O Programa referido no caput deste artigo tem a finalidade de sensibilizar as pessoas com relação à doação de cabelos, para que organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades representativas sem fins lucrativos produzam perucas, que serão distribuídas gratuitamente a pessoas carentes ou de baixa renda em tratamento contra o câncer.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I – Promover solidariedade para com o próximo;

II – Enaltecer a importância de um gesto altruísta em meio à dor provocada pelo câncer; e

III – recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento contra o câncer.

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei poderá ser desenvolvido e difundido por entidades representativas, ONGs e demais colaboradores, por meio de ações, eventos, projetos, divulgações e demais atividades voltadas à conscientização acerca da importância da doação de cabelos para confecção de perucas.

Art. 4º As perucas confeccionadas a partir das arrecadações do Programa instituído por esta Lei também poderão ser destinadas à rede de hospitais especializados em tratamento de pacientes com câncer e entidades localizadas no Município de Almirante Tamandaré ou em outras localidades.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Almirante Tamandaré, 14 de março de 2023

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 02 / 05 / 2023

Presidente

Vereador
Vallison ROMERO
Vereador

APROVADO EM Redação final DISCUSSÃO
POR dispensa
SALA DAS SESSÕES 02 / 05 / 2023

Presidente

Aos 25 dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 016/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo excelentíssimo senhor vereador Wallison Romero com a seguinte sumula: "Cria o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de câncer no município de Almirante Tamandaré." Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.

Amauri Lovato
Presidente

Amarildo Portes
Vice-Presidente

Wallison Romero
Membro

Aos 27 dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da comissão de legislação, justiça e redação na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 016/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo excelentíssimo senhor vereador Wallison Romero com a seguinte sumula: Cria o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer no Município de Almirante Tamandaré. Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.

Paulão
Presidente

Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente

Denys Moraes
Membro

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 016/2023

Autoria: Vereador Wallison Romero

Ementa: "Cria o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer no Município de Almirante Tamandaré".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 016/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Wallison Romero que tem por objetivo instituir o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer no Município de Almirante Tamandaré.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, incisos I da Lei Orgânica Municipal[1].

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste.

De uma análise de nossa Lei Orgânica, temos que é competência Privativa do Prefeito Municipal:

> Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I - regime jurídico dos servidores;
>
> II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
>
> III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

[1] Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré: I - legislar sobre assuntos de interesse local;;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). Cabe assim definir se a Lei adentrou, ou não, em esfera privativa.

Da análise do projeto, não verificamos invasão de qualquer competência privativa.

Quanto a finalidade do Projeto, temos que se mostra salutar qualquer medida que vise proporcionar melhor qualidade de vida e incentivo para aqueles que estão já em grande batalha contra uma doença com terríveis consequências.

Por outro lado, não verificamos no projeto qualquer previsão de fiscalização e credenciamento das instituições, controle das doações e/ou da destinação das perucas e nem meios de punição da apropriação indébita das doações.

Infelizmente, o cabelo virou uma moeda, sendo muito valorizado a depender das condições do(a) doador(a), razão pela qual merece maior zelo pelo poder público, para que a prática humana de uns não se torne o desvio de outros.

2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI) e da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, do RI).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, era o que competia a esta Assessoria de manifestar, cabendo a comissão o parecer definitivo sobre o tema.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 20 de março de 2023.

Bruno Juvinski Bueno
Advogado